



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203114 - SP (2024/0054341-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUIZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES. : LOURIVAL DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE SOERGIMENTO RECONHECENDO, APÓS O ENCERRAMENTO, O CARÁTER CONCURSAL DO CRÉDITO E DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CONSTRITIVAS. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA, EM DESCOMPASSO COM O PLANO DE SOERGIMENTO. NOVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO, CONTUDO, QUE SE OPERA OPE LEGIS, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. CRÉDITO CONCURSAL CUJO PAGAMENTO DEVE OBEDECER AO RESPECTIVO PLANO, AINDA QUE ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

DECISÃO

Abril Comunicações S.A. – em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, sendo suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo – SP e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Salvador – BA.

Afirma a suscitante que *“o presente Conflito de Competência encerra decisões antagônicas proferidas pelos Juízos suscitados: (i) da 2ª Vara de Falência e Recuperação de São Paulo, no bojo do cumprimento de sentença nº 1096869-33.2022.8.26.0100 e no qual se processou a recuperação judicial do Grupo Abril (proc.*

nº 1084733-43.2018.8.26.0100), (ii) da 13ª Vara do Trabalho de Salvador e (iii) da 2ª Turma do TRT da 5ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001061-95.2017.5.05.0013, que teve como reclamante o Sr. Lourival da Silva Santana, no que tange: a. à natureza (concursal) do crédito trabalhista; e b. a submissão do crédito trabalhista aos termos do plano de recuperação judicial já homologado, inclusive no que diz respeito à limitação dos juros (art. 9º, inciso II da Lei 11.101, de 2005), independentemente do momento em que foi apurado (se antes ou depois do encerramento da recuperação judicial), tendo em vista que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação” (e-STJ, fls. 4-5).

Aduz que “reconhecida a concursalidade do crédito pelo juízo competente (1ª suscitado) [...] – independentemente de quando se deu a apuração do valor ou se em obediência à previsão legal do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 –, o juízo trabalhista (incompetente) não tem competência para deliberar a respeito dos critérios de atualização monetária sobre os valores que serão habilitados na recuperação judicial e tampouco para afastar a novação ope legis e a submissão do crédito aos exatos termos do PRJ. Tampouco teria competência para deliberar a respeito de ter havido ou não preclusão quanto ao tema. Ora, quem não tem competência para conhecer de determinada matéria, não tem competência para deliberar a seu respeito sob qualquer fundamento” (e-STJ, fl. 8).

Assevera, desse modo, que “é absoluta a competência do juízo da recuperação judicial que, como dito, já determinou expressamente que o crédito do Sr. Lourival da Silva Santana é concursal e se submete às diretrizes estabelecidas pelo PRJ (incluindo a limitação dos juros), quando ressaltou, inclusive, que não poderia ser realizada qualquer medida constitutiva que tivesse como objetivo o pagamento do crédito trabalhista de forma diversa do PRJ já que ‘os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º., inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito’” (e-STJ, fls. 8-9).

Ressalta que a mencionada reclamação trabalhista encontra-se, atualmente, em fase de execução definitiva, no valor de R\$ 641.310,44 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 11/7/2022, com a adoção de medidas constitutivas efetivadas, o que inviabilizará o regular cumprimento do plano de soerguimento.

Por essas razões, pleiteia, em caráter liminar, “o sobrestamento da execução do crédito trabalhista no processo nº 0001061-95.2017.5.05.0013, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato de constrição em desfavor da

Abril, até o julgamento final do conflito de competência" (e-STJ, fl. 30), e, no mérito, seja definitivamente declarada a competência do Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo.

A liminar foi deferida.

Em atendimento à solicitação, apenas o Juízo trabalhista prestou as informações (e-STJ, fls. 245-247).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo recuperacional (e-STJ, fls. 2.382-2.387).

Brevemente relatado, decido.

O conflito está caracterizado pela determinação de continuidade da execução individual em desfavor da recuperanda de crédito concursal trabalhista, posteriormente ao encerramento da recuperação judicial, com determinação de observância aos parâmetros de cálculo estabelecidos na sentença exequenda, e não no plano de soerguimento homologado.

Com efeito, conforme bem delineado no parecer ministerial, "apesar do encerramento da recuperação judicial, há de ser conhecido o conflito de competência, uma vez que existem duas decisões excludentes entre si e proferidas por juízos diversos: o juízo laboral, de um lado, que não reconhece a novação operada sobre o crédito trabalhista em questão e determina o prosseguimento da execução seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda, em desacordo com o plano de recuperação judicial; e, de outro lado, o juízo da recuperação judicial reconhecendo a concursalidade do mesmo crédito trabalhista e determinando a suspensão de medidas constritivas destinadas a sua satisfação de forma diversa daquela contida no plano de recuperação judicial" (e-STJ, fl. 254).

De acordo com o posicionamento pacificado pela Segunda Seção do STJ, "*o reconhecimento judicial do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005*".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
- 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.**
- 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).**
8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, sem grifo no original)

Na ocasião, este signatário, por ocasião da prolação de voto-vista, teceu a consideração – aderida no voto condutor do relator – de que *"após a aprovação do plano pela assembleia de credores, o juízo recuperacional profere sentença que concede a recuperação judicial à devedora, caso em que, por expressa determinação legal, opera-se a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, com a preservação das garantias (no que se distancia da novação civil)"*.

Salientou-se, ainda, que:

Mediante a novação operada pela concessão da recuperação judicial, a obrigação originária (o débito originário) extingue-se, constituindo a correlata sentença título executivo judicial que passará, doravante, a representar o crédito novado.

A Lei n. 11.101/2005, a esse respeito, estabelece:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a

recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: [...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desse modo, pode-se afirmar que a execução iniciada paralelamente à recuperação judicial, que até então se encontrava suspensa, deve ser extinta, em razão da superveniente novação operada pela concessão da recuperação judicial à devedora. O título originário que subsidiava a execução individual não mais subsiste, o que torna de todo inviável falar-se em seu prosseguimento.

Veja-se, inclusive, que eventual inadimplemento da obrigação novada por parte da recuperanda, por evidente, não faz reconstituir o título originário, extinto que foi pela novação, o que faz impor, também por essa razão, a extinção da execução individual nele fundada.

Na verdade, a lei de regência estabelece que o descumprimento da obrigação novada por parte da recuperanda, se ocorrer dentro do período de dois anos contados da concessão da recuperação judicial (ou seja, dentro do período de fiscalização judicial), enseja o decreto falencial; se posterior, é dado ao credor requerer a execução específica (consistente, ressalta-se, na obrigação novada, fixada no plano) ou a falência.

É o que se extrai dos seguintes dispositivos legais da Lei n. 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Nessa perspectiva, é certo que, em relação à executada Abril Comunicações

S.A., o pagamento do crédito concursal deve observar detidamente o plano de recuperação judicial e os efeitos da novação operada.

Saliente-se que, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, o Juízo recuperacional reconheceu o caráter concursal do crédito trabalhista objeto de execução na Reclamação Trabalhista n. 0001061-95.2017.5.05.0013, com determinação, inclusive, de suspensão dos atos constritivos pelo Juízo Trabalhista perante o qual tramita a demanda (e-STJ, fls. 187-189).

Assim, a partir dos fundamentos acima delineados, prepondera a competência do juízo recuperacional.

Ante o exposto, conheço do conflito declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para decidir sobre a submissão do crédito concursal trabalhista aos parâmetros do plano de soerguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator